



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº. 02010000120/16

Empreendimento: Consórcio Boulevard Lago Sul

Município/Distrito: Itaúna

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de autorização para intervenção ambiental de 15,5537 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, sendo que destes 07,39,77 hectares de vegetação são de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, além do corte de 95 árvores isoladas, no local denominado “Retiro do João”, em Itaúna/MG, conforme dados do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) por parte da empresa Consórcio Boulevard Lago Sul, para viabilizar a realização de loteamento de solo urbano para fins predominantemente residenciais, com área total de 35,14 hectares e 29,48 habitantes/hectare que posteriormente será regularizada por meio de autorização ambiental de funcionamento, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM.

Da análise jurídica constatamos que:

- 1) O processo foi formalizado com a entrega da documentação, nos termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 8º do Decreto 44.844/2008 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, sendo que a documentação apresentada observou o previsto no art. 9º da Resolução Conjunta 1.905/2013 SEMAD/IEF, com requerimento (f. 193/197), comprovação da propriedade (f. 23/24 e 201/216), identificação do requerente (f. 25/31) e plano de utilização pretendida com inventário florestal (f. 44/98).
- 2) Os locais relacionados ao presente processo são denominados como “Retiro do Tio João”, conforme as certidões de matrículas abaixo todas referentes ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do município de Itaúna.

- Matrícula 57.779, com área de 35.1369 hectares, de propriedade das empresas TTC Engenharia Ltda EPP e Boulevard Lago Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda à f. 201.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

- Matrícula 55.559, com área de 03,7526 hectares de propriedade da empresa TTC Engenharia Ltda EPP às f. 202/203.

- Matrícula 55.560, com área de 04.59.12 hectares, de propriedade de TTC Engenharia Ltda EPP, conforme documentos de f. 204/205.

- Matrícula 55.561, com área de 08.10.12 hectares, de propriedade da empresa TTC Engenharia Ltda EPP, conforme documentos de f. 206.

4) Assim, considerando que as matrículas 33.138 e 55.562 foram unificadas e constituíram a atual matrícula 57.779, consoante as f. 208/2016, verifica-se que o *quantum* da área total das propriedades das matrículas 57.779, 55.959, 55.560 e 55.561 e referentes ao presente processo, ficou em 51,5812 hectares.

5) Não obstante, ressalta-se que o objeto do presente requerimento versa apenas sobre a matrícula 57.779, com área de 35.1369 hectares, de propriedade das empresas TTC Engenharia Ltda EPP e Boulevard Lago Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda à f. 201.

6) Foi apresentada a comprovação do vínculo jurídico das empresas proprietárias dos imóveis, quais sejam, TCC Engenharia Ltda EPP e Boulevard Lago Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda, com o requerente do presente processo, isto é, Consórcio Boulevard Lago Sul, por meio das anuências de f. 32/33.

7) Foi apresentado o recibo federal à f. 35/39 da inscrição feita em 12/06/2015 das matrículas 33.138, 55.559, 55.560, 55.561 e 55.562, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que está previsto no Adendo à Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014, Lei 12.651/2012, Lei Estadual 20.922/2013 e Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

8) Contudo, ressalta-se que a área foi incluída na zona urbana do município de Itaúna, conforme a Lei Complementar Municipal nº 87/2013 à f. 199, bem como pelas informações da descaracterização das áreas em questão de rural para urbano junto ao INCRA, ocorridas em 03/03/2016, pelo ofício INCRA/SR.06/F/MG/nº 932/2015 em 12/03/2015 consoante averbação às f. 210 e 213, conforme art. 53, da Lei 6.766/1979, Instrução nº 17-B/1980 do INCRA, e Instrução Normativa nº 82/2015 do INCRA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

9) Assim sendo, observa-se que não seria mais o caso de registro da propriedade no CAR, já que se tratava de imóvel urbano, e não mais um imóvel rural, nos termos do art. 12, *caput*, §3º e art. 29, ambos da Lei 12.651/2012 e art. 24 da Lei Estadual 20.922/2013.

10) No mesmo sentido é a doutrina que preleciona que:

Toda propriedade rural³² deverá preservar um determinado percentual de vegetação, necessário à conservação da biodiversidade e à proteção de fauna e flora nativas.

32 Apenas as propriedades rurais estão obrigadas a preservar a área de reserva legal. Não há tal obrigatoriedade para as propriedades urbanas. Diferentemente, as APP's devem ser mantidas tanto pelas propriedades urbanas quanto pelas propriedades rurais.

(...)

O CAR caracteriza-se como um registro público eletrônico de âmbito nacional, compondo um banco de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A inscrição do imóvel no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais e apresenta natureza declaratória e permanente. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Editora Jus Podivm. 2014, p. 307-309)

11) Contudo, nada impede que o empreendimento mantenha a referida área de vegetação descrita no CAR como área verde do município, consoante o art. 25, da Lei 12.651/2012, mas ressaltando que essa área não pode ser caracterizada como área de reserva legal.

12) Foi entregue a certidão negativa de débitos ambientais nº 0391039/2016 (f. 271), em observância dos artigos 11, II, e 13, ambos da Resolução 412/2005 da SEMAD.

13) Ressalta-se que este processo é passível de regularização ambiental pelo Estado, tendo em vista a disposição do art. 30, da Lei 11.428/2006, do art. 40, *caput*, do Decreto 6.660/2008, do art. 8º, XVI, da Lei Complementar nº 140/2011 e pela Instrução de Serviço Conjunta nº 03/2015 SEMAD/IEF.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º - Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (Lei 11.428/2006)

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO

Art. 40 - O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber: (Decreto Federal 6.660/2008)

Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

(...)

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; (Lei Complementar nº 140/2011)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

14) Ademais, estão inclusos os itens contidos no anexo I, item 7.1 da mesma norma como procuração (f. 34), cópia da orientação básica (f. 04/07), certidões do cartório de registro de imóveis quanto às propriedades (f. 23/24), documentos de identidade e CPF (f. 08/10 e 267), comprovante de endereço à f. 43, cópia das alterações dos contratos sociais das empresas (f. 12/15, 16/20 e 188/192), CNPJ (f. 272), plantas planimétricas georeferenciadas (f. 128/130 e 140/142), anotação de responsabilidade técnica (f. 100 e 127), emolumento (f. 131/134), roteiro de acesso ao local (f. 40).

15) Foi apresentado ainda o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) à f. 127, bem como informado pela declaração de f. 105, e pelo parecer técnico de f. 135, de que não existem nascentes ou cursos de água na área passível de intervenção ambiental.

16) Portanto, verifica-se do supramencionado que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

17) A análise técnica mostra que o local está situado no bioma Mata Atlântica, sendo que a fitofisionomia no local se enquadra como ecótono. Assim sendo é o caso de aplicar a Lei 11.428/2006, considerando ainda que pelo Parecer Técnico de f. 133/138, verificou-se que uma parcela de 07,3977 hectares da área a ser suprimida possui vegetação secundária em estágio médio de regeneração, o que demanda a necessidade de aplicação da compensação pela área de Mata Atlântica intervinda na proporção de 2x1, ou seja, de no mínimo de 14,7954 hectares, conforme delineado pela Lei 11.428/2006, Decreto nº 6.660/2008 e do art. 4º, §4º, da Deliberação Normativa nº 73/2004 do COPAM, que segue:

Art. 4º § 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema. (Deliberação Normativa nº 73/2004 do COPAM)

18) Nesse sentido foi devidamente apresentado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta às f. 143/145 feito pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio de decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB) às f. 156/176 que aprovou



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

a área de 17,7689 hectares para fins de compensação ambiental de Mata Atlântica, nos termos da Portaria nº 30/2015 do IEF.

19) A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área de Mata Atlântica nos casos de loteamento está disposta pelo artigo 31 da Lei 11.428/2006, além da área de compensação ambiental de 2x1, considerando que o loteamento foi aprovado posteriormente à publicação da Lei 11.428/2006, conforme declaração do município de Itaúna à f. 198, e, portanto, deverá ser preservado pelo menos uma área de 50% da cobertura total de vegetação nativa em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica, isto é, de pelo menos 3,69885 hectares, sendo que é cabível a aceitação de *quantum* superior proposto de 03,90,21 hectares, conforme descrito no parecer de f. 136. Nesse sentido, segue referida norma que disciplina a supressão para loteamentos:

Art. 31. - Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º - Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (Lei 11.428/2006)

20) Por sua vez, considerando se tratar de caso de supressão de vegetação secundária em estágios médio de regeneração é necessária a anuência prévia do IBAMA nos termos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

do art. 4º, §1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, e do art. 19, II, do Decreto 6.660/2008, conforme segue:

Art. 4º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, em áreas rurais e urbanas.

§ 1º - Nos casos em que ocorrer supressão de vegetação nos estágios primários, médios e avançados de regeneração da mata atlântica, deverá haver a anuência prévia do IBAMA.

§ 2º - Na implantação de empreendimentos, tais como obras, planos, atividades ou projetos, de utilidade pública ou interesse social, que necessite de supressão de vegetação característica de Mata Atlântica, esta poderá ser autorizada, caso não haja alternativa técnica e locacional comprovada por estudos ambientais. (Deliberação Normativa nº 73/2004 do COPAM).

DA ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente;
ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. (Decreto 6.660/2008)

21) Nesse sentido, foi encaminhado o ofício 02015.001244/2016-41 GABIN/MG/IBAMA de 20/04/2016 no qual o órgão federal Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) se manifestou no sentido do entendimento do Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MM/CGU/AGU aprovado pelo advogado da União, ratificado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente Interino, acompanhado pela Procuradora Chefe Nacional do IBAMA no qual se manifestaram pela dispensa do IBAMA nesses casos.

22) Ademais, ressalta-se que o parecer técnico informou da inexistência de espécies da fauna ou flora ameaçadas de extinção, e além disso foi apresentado estudo técnico sobre a fauna às f. 217/259, com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de f. 260/263, que indicam não se tratar das hipóteses de vedação de supressão dispostas no art. 11, da Lei 11.428/2006:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

23) Foi apresentada a declaração da Prefeitura Municipal de Itaúna, que informou a adequação da atividade e do local do empreendimento Consórcio Boulevard Lago Sul Empreendimentos com suas normas e regulamentos administrativos às f. 200, em observância do disposto no art. 31, *caput*, da Lei 11.428/2006 e do art. 3º, *caput*, da Lei 6.766/1979.

24) Destaca-se que o empreendimento em questão não se enquadra nas vedações do art. 2º Deliberação Normativa Copam nº 58/2002, com as atualizações da Deliberação Normativa 189/2013 do COPAM, considerando que a Deliberação Normativa nº 28/1998 do COPAM, que define o enquadramento dos cursos de água na bacia hidrográfica do Rio Pará, não enquadra o local, como tendo cursos de água de classe 1 ou classe especial.

25) Contudo dentre as árvores a serem suprimidas foi estimada a existência de espécies protegidas como o Ipê Amarelo (42 indivíduos) e o Pequi (10 indivíduos), assim sendo, foi apresentada proposta de compensação de 3x1 para a primeira espécie, ou seja, de 126 árvores e 5x1, para a segunda espécie, isto é, de 50 árvores, ambas nos termos da Lei 20.308/2012, que alterou respectivamente a Lei nº 9.743/1998, que versa sobre a proteção do Ipê-Amarelo e a Lei nº 10.883/1992, que declara de preservação permanente,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

26) Por sua vez, tendo em vista que também foi solicitada a supressão árvores isoladas na quantidade de 95 indivíduos, que por estarem inclusas no bioma Mata Atlântica, conforme os documentos dos autos, deverá observar a compensação 25 árvores por cada unidade suprimida, isto é, de 2.375 árvores, com fulcro no art. 6º, "b", da Deliberação Normativa COPAM nº 114/ 2008, conforme segue:

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500. (Deliberação Normativa nº 114/2008 do COPAM).

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º.

27) Entretanto, considerando que dos 95 indivíduos arbóreos isolados solicitados para supressão foram identificadas 04 árvores mortas e 10 espécies exóticas, conforme dissertado pelo parecer técnico, e que a Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados quanto à Mata Atlântica, o *quantum* devido para compensação será de 2.125 árvores, isto é, considerando as árvores mortas e excluindo-se as nativas conforme segue o texto da Deliberação Normativa nº 144/2008 do COPAM:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º:

28) Por fim, destaca-se que as espécies de Aroeira do Sertão verificadas no empreendimento, que se tratam apenas de árvores isoladas, não estão incluídas na vedação da Portaria 83/1991 do IBAMA, de modo que se indica a compensação de cada árvore suprimida nos termos da interpretação analógica dos artigos 5º e 6º, ambos da Deliberação Normativa nº 114/2008 do COPAM.

29) Assim, diante do exposto e com o cumprimento da manifestação do IBAMA, e observado o devido processo legal e a viabilidade ambiental para o pedido, manifesta-se pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, com a expedição do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA -, com fulcro nos art. 2º e 4º, ambos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, por um prazo de 4 (quatro) anos, desde que observada a assinatura e cumprimento do termo de compromisso com as medidas mitigadoras e compensatórias.

Divinópolis, 6 de maio de 2016.

José Augusto Dutra Bueno
Gestor Ambiental SUPRAM-ASF
MASP 1.365.118-7
OAB/MG 142.232